

Covid-19: assistência a filhos menores com o encerramento das escolas

16 Março, 2020



Com a publicação do [DL 10-A/2020 de 13 de março](#) (publicitado após as 23h55), o Governo decretou:

1 – A suspensão das atividades letivas e não letivas e formativas com presença de estudantes em estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos e do setor social e solidário de educação pré-escolar, básica, secundária e superior e em equipamentos sociais de apoio à primeira infância ou deficiência, de 16 de março a 9 de abril.

2 – Que durante a suspensão das atividades letivas acima referidas, as faltas ao trabalho motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, consideram-se justificadas, sem perda de direitos salvo quanto à retribuição.

Nota: nos termos da legislação aplicável, os enfermeiros devem comunicar, por escrito, à administração a sua ausência. A comunicação deve ser feita através do [preenchimento deste formulário](#) da Segurança Social.

Relativamente a prazos da comunicação: dado o motivo da ausência ter sido conhecido apenas no dia 14 de março de manhã, a comunicação de ausência deve ser entregue logo que possível.

3 – Na situação acima referida, o trabalhador (apenas um dos progenitores) tem direito a receber um apoio excecional mensal, correspondente a dois terços da sua remuneração base.

4 – Que, em cada agrupamento de escolas, seja identificado um estabelecimento que promove o acolhimento dos filhos ou outros dependentes a cargo dos profissionais de saúde, das forças e serviços de segurança e de socorro, incluindo os bombeiros voluntários, e das forças armadas, e de outros trabalhadores dos serviços públicos essenciais (art.º 10º, DL 10-A/2020).

Medidas adicionais para profissionais de Saúde

Face à justa reclamação de todos nós relativamente à medida descrita no ponto 4, no dia 15 de março, pelas 18h00, em conferência de imprensa, o Ministério da Saúde anunciou novas medidas relativamente à assistência a filhos menores de 12 anos, decorrente da suspensão das actividades letivas.

Entretanto já está publicado o respectivo Despacho (Desp. 3301/2020):

1 – Nos agregados familiares em que 1 dos progenitores não seja profissional de saúde nem trabalhador de serviço essencial, a referida assistência deve ser feita por esse progenitor (não profissional de saúde).

2 – Nos agregados familiares em que os 2 progenitores sejam profissionais de saúde, a citada assistência aos filhos é prestada:

2.1 – De forma alternada, por cada um dos profissionais de saúde, em períodos a definir e a acordar com as respetivas entidades empregadoras;

2.2 – Privilegiando o recurso ao estabelecimento de ensino que acolha os seus filhos, de acordo com o previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, ou recorrer, sempre que possível, a outra forma de acolhimento que entendam adequada;

3 – Quando o agregado familiar integre só um profissional de saúde, e apenas este possa prestar a referida assistência, a mesma é prestada preferencialmente de acordo com o referido em 2.2.

4 – Há a possibilidade do apoio excecional mensal atribuível a 1 dos progenitores (correspondente a dois terços da

remuneração base) ser transferido para “outra forma de acolhimento que entendam adequada” referida em 2.2.

Se tiveres alguma dúvida, não hesites em usar [estes contactos](#) ou os [contactos da tua delegação regional](#).